

**Aviso 12/09/2022 16:07:27**

DECISÃO DE MÉRITO RECURSO EXARADA PELA PRESIDÊNCIA TRE/AL. "Maceió, 10 de setembro de 2022. Trata-se de Recurso (1144537) registrado pela empresa ALISSON TENÓRIO PEREIRA DOS SANTOS, CNPJ nº 11.754.292/0001-74, que busca a revisão do ato do Senhor Pregoeiro que declarou a empresa EXPLORATA PRODUTORA LTDA, CNPJ nº 19.206.602/0001-28, vencedora do item 1 do Pregão nº 66/2022, destinado à contratação dos serviços de operação e monitoramento do sistema de sonorização pertencente ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e de gravação de som e imagem e sua transmissão via Youtube, principalmente das Sessões do Pleno desta Corte. Segundo alegou a Recorrente, a impugnada não observou a exigência ínsita no item 8.10.4.2 do Edital, que versa sobre a capacidade técnica do profissional responsável, cuja residência, aduz ainda o veio insurgente, está situada no Município de Mossoró/RN. Não há, nos autos, registro de contrarrazões. O Senhor Pregoeiro, em Decisão (1144537), conheceu e proveu o Recurso fazendo consignar, em seu ato, o imperativo de que o feito tenha renovada a sua instrução de forma a seja reavaliada a habilitação da empresa. Uma vez nesta Presidência, a Assessoria Consultiva, uma vez provocada (1144692), acolhe o teor da deliberação do Senhor Pregoeiro. É o breve escorço fático. Nos moldes do muito bem esclarecido pela Assessoria Consultiva, existe, de fato, óbice quanto à homologação do resultado do presente certame. De relevância indiscutível, a pretensa contratação envolve os meios para viabilizar o mais essencial funcionamento do Pleno desta Corte, quer para aqueles que acompanham, de forma presencial, a evolução dos julgamentos e dos debates respetivos, quer para os que, pela via virtual, vislumbram a atuação da Justiça Eleitoral de Alagoas. Saliento que, na atual fase do processo eleitoral, a prestação dos serviços evolui para item reputado como preponderante posto que é indubitosa a atenção dos candidatos, dos responsáveis partidários e, em especial, do eleitorado aos julgamentos que são realizados neste âmbito. Salientadas tais premissas, é fático que a qualificação técnica do serviço a ser prestado integra os requisitos mais essenciais da instrução processual, razão pela qual é evidente o interesse da parte recorrente, pontualmente quando suscita, como razão de recurso, item do Edital dotado de tão extrema relevância. Nesse ponto, não há que divergir tanto do que deliberou o Senhor Pregoeiro, quanto do inferiu, a esse respeito, o Parecer 1402. De fato, é curial que haja específica alusão, pelos dispostos ao certame, às qualidades do profissional que funcionará como responsável pelas atividades contratadas, de forma que não haja embaraços para a realização das sessões plenárias, ou mesmo para a sua veiculação virtual. Assim sendo, e com esteio no que prescreve o artigo 44, § 4º, do Decreto nº 10.024/2019, resta imperativo conhecer do recurso e, em razão das procedentes as razões recursais, determinar que, em homenagem ao postulado da vinculação ao ato convocatório, renove-se a cognição, a cargo do Senhor Pregoeiro, acerca da habilitação da empresa recorrida, de forma a que, tal como vaticinado pelo item 8.10.4.2 do Edital, essa apresente a qualificação técnica do profissional que atuará como responsável pela prestação dos serviços, bem como o vínculo profissional do técnico responsável, isso por meio de contrato de trabalho ou registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, sob pena de inabilitação da proposta impugnada. Devolva-se, com urgência, à Secretaria de Administração para que avie a atuação do Senhor Pregoeiro no tocante ao ora decidido, consectário da extrema relevância do licitado. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Presidente TRE/AL" O PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO SERÁ REAGENDADO. RETORNO DE FASE. ACEITAÇÃO/JULGAMENTO DE PROPOSTAS. PREGOEIRO OFICIAL TRE-AL